LEI N.º 1.505

DE

21 DE MARÇO DE 2018

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21/03/2018
Ass

Autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos desta lei.

Art. 2º- Para fins desta lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
Seção I
Dos Proponentes

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Leilane Nadde Leal
Recepcionista
Câmara Mun. de Itaberaba
10/04/18

Foi publicado no átrio deste órgão em 21 / 03 /2018
Ass

Parágrafo Único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1° do artigo 6° e seguintes desta lei.

Seção II

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º- O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será requerido perante a Prefeitura Municipal de Itaberaba mediante protocolo junto à Secretaria de Obras.

§ 1º- Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do documento de identidade;

II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - cópia de comprovante de residência.

IV - Certidão Negativa de débitos Municipais junto a Secretaria da Fazenda de domicílio do requerente assim como do Município de Itaberaba

V - Certidão Negativa criminal emitida pelo Poder Judiciário Estadual Baiano e do domicílio do requerente

§ 2º- Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

III - No caso de Associação Civil, estatuto da empresa, com suas alterações e devidamente acompanhada da ata de eleição dos atuais diretores;

IV- - Certificado de Regularidade junto ao FGTS;

V - Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao INSS;

VI - Certidão Negativa de Débitos junto ao município sede da requerente assim como junto ao Município de Itaberaba ;

VII- Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual baiana assim como do domicílio do requerente;

VIII - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 21 / 03 / 2018
Ass

IX - Declaração de que não está descumprindo o disposto no art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, assinada pelo representante legal da requerente;

X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhista

Art. 5º- O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet;*

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21/03/2018
Ass

V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º- O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT.

§ 3º - Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III
Da Análise e da Aprovação

Art. 6º- Caberá à Secretaria de Obras e à Secretaria de Agricultura competente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- No prazo máximo de 30 trinta dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria de Obras publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Itaberaba na Internet.

§ 2º- O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do *parklet.*

§ 3º - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21/03/2018
Ass

§ 4º - Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3° deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Prefeitura, no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta lei, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º- Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4°, a Prefeitura apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Prefeito.

§ 1º - Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Prefeitura, que poderá consultar a SMTT, a Secretaria de Meio Ambiente, a Procuradoria Geral do Município ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º - O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN) assim como do órgão municipal e estadual competente.

§ 3º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4° do artigo 6°, a Prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e em regulamento a ser elaborado pela municipalidade e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet.*

§ 1º- O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º- O termo de cooperação terá prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo da administração.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21/03/2018
Ass

Parágrafo Único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º- A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º-Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§3º- O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 11.- Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único- A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12- Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13 - A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Prefeito devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21/03/2018
Ass

manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT e Secretaria de Obras e Secretaria da Fazenda expedirem, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Itaberaba, podendo ser estabelecida taxa mensal para que requerente possa pagar à municipalidade, conforme previsto em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e a SMTT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis partir da data de publicação desta lei elaborar cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos *parklets* com apoio da Secretaria de Comunicação da municipalidade.

Art. 17 - Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo Gabinete do Prefeito com auxílio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a instalação do *parklets* mediante Decreto.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 21 de março de 2018.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 21/03/2018
Ass

Lei nº1.505 de 21 de março de 2018

ANEXO I – FOTOS DE *PARKLETS JÁ INSTALADOS* EM OUTROS MUNICÍPIOS





Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 21 / 03 / 2018
Ass

Lei nº1.505 de 21 de março de 2018

ANEXO I – FOTOS DE *PARKLETS JÁ INSTALADOS* EM OUTROS MUNICÍPIOS





AUTÓGRAFO

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 21 DE 03 DE 2018
PREFEITO

LEI N.º 1.505

DE

14 DE MARÇO DE 2018

Autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet" e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos desta lei.

Art. 2º- Para fins desta lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo único. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
Seção I
Dos Proponentes

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1° do artigo 6° e seguintes desta lei.

Seção II
Do Pedido e do Projeto

Art. 4º- O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será requerido perante a Prefeitura Municipal de Itaberaba mediante protocolo junto à Secretaria de Obras.

§ 1º- Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
I - cópia do documento de identidade;
II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
III - cópia de comprovante de residência.
IV - Certidão Negativa de débitos Municipais junto a Secretaria da Fazenda de domicílio do requerente assim como do Município de Itaberaba
V - Certidão Negativa criminal emitida pelo Poder Judiciário Estadual Baiano e do domicílio do requerente

§ 2º- Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:
I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.
III - No caso de Associação Civil, estatuto da empresa, com suas alterações e devidamente acompanhada da ata de eleição dos atuais diretores;
IV - Certificado de Regularidade junto ao FGTS;
V - Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao INSS;
VI - Certidão Negativa de Débitos junto ao município sede da requerente assim como junto ao Município de Itaberaba ;
VII- Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual baiana assim como do domicílio do requerente;
VIII - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;
IX - Declaração de que não está descumprindo o disposto no art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, assinada pelo representante legal da requerente;
X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhista

Art. 5º- O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:
I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;
II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei
III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;
II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet;*

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;
V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;
VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º- O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT.

§ 3º - Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III
Da Análise e da Aprovação

Art. 6º- Caberá à Secretaria de Obras e à Secretaria de Agricultura competente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- No prazo máximo de 30 trinta dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria de Obras publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Itaberaba na Internet.

§ 2º- O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do *parklet*.

§ 3º - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º - Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3° deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Prefeitura, no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta lei, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º- Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4°, a Prefeitura apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Prefeito.

§ 1º - Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Prefeitura, que poderá consultar a SMTT, a Secretaria de Meio Ambiente, a Procuradoria Geral do Município ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º - O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN) assim como do órgão municipal e estadual competente.

§ 3º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4° do artigo 6°, a Prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e em regulamento a ser elaborado pela municipalidade e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º- O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º- O termo de cooperação terá prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo da administração.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo Único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º- A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º-Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º- O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 11.- Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único- A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12- Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13 - A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Prefeito devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT e Secretaria de Obras e Secretaria da Fazenda expedirem, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Itaberaba, podendo ser estabelecida taxa mensal para que requerente possa pagar à municipalidade, conforme previsto em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e a SMTT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis partir da data de publicação desta lei elaborar cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos *parklets* com apoio da Secretaria de Comunicação da municipalidade.

Art. 17 - Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo Gabinete do Prefeito com auxílio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a instalação do *parklets* mediante Decreto.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 14 de março de 2018.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **PROJETO DE LEI N.º 44/2017 do Poder Executivo Municipal**, que autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parket" e dá outras providências.

Cuida-se do Projeto de Lei nº 044/207, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "Parklet", no Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 19 que constituem o patrimônio municipal os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direito e útil, assim como as rendas provenientes do exercício das suas atividades e da prestação de serviços.

Por sua vez, o art. 99 do Código Civil dispõe sobre os bens que compõem o patrimônio público e as suas finalidades, destacando, no seu inciso I, os de uso comum do povo:

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município de Itaberaba atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projetos de lei que disponha sobre a organização administrativa, a teor do art. 67, inciso VII.

Diante do exposto, esta comissão entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 44/2017, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 01 de março de 2018.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 06/03/2018
Presidente da CM/BA

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 01/03/2018

Ao primeiro dia do mês de março de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. Processo n.º 512/2017 – PROJETO DE LEI Nº 41/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** Autoriza o Município a outorgar concessão para a exploração dos serviços de administração do Terminal Rodoviário Municipal e dá outras providências; **2. Processo n.º 528/2017 – PROJETO DE LEI N.º 44/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parket" e dá outras providências; **3. Processo n.º 535/2017 – PROJETO DE LEI N.º 46/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências, no Município de Itaberaba; **4. Processo n.º 536/2017 – PROJETO DE LEI N.º 48/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** cria o Centro Municipal de aprendizagem musical Mestre Rosalino Celestino de Jesus e dá outras providências. Aberta a reunião, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias, recomendando a sujeição do mérito ao douto Plenário. Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. **Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 01 de março de 2018.**

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0103211217CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA 'PARKLET' – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – CONSTITUCIONALIDADE.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 044/207, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "Parklet", no Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 19 que constituem o patrimônio municipal os bens móveis e imóveis do seu domínio pleno, direito e útil, assim como as rendas provenientes do exercício das suas atividades e da prestação de serviços.

Por sua vez, o art. 99 do Código Civil dispõe sobre os bens que compõem o patrimônio público e as suas finalidades:

> Art. 99. São bens públicos:
> I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;
> II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração

> federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;
> III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Uma vez que as ruas e logradouros compõem o acervo patrimonial do município, logo, cabe a este estabelecer a sua destinação e forma de exploração.

Nesse toar, a Lei Orgânica do Município de Itaberaba atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para propor projetos de lei que disponha sobre a organização administrativa, a teor do art. 67, inciso VII:

> Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:
> (...)
> VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

Gize-se que as atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal alinham-se perfeitamente ao comando previsto no art. 77, inciso VII, da Constituição do Estado da Bahia, o qual atribui ao Poder Executivo a competência para principiar projetos de lei que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos, estruturação e competência dos órgãos administrativos.

Por fim, denota-se no presente Projeto de Lei a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 44/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 21 de dezembro de 2017.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

PREFEITURA ITABERABA
CIDADE DE TODOS

Ofício n.º **695/2017**/GAB

Itaberaba, 27 de novembro de 2017.

Exmº. Sr. José Antônio Sampaio Gomes
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 528/2017
Em 04/11/2017
Servidor (a) da CM/BA

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

1) **Projeto de Lei n.º 44 de 23 de novembro de 2017** – que "*Autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet" e dá outras providências*".

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
30 / 11 / 2017 Às 09:35 h
Servidor(a)CMI/BA
Joacir Rosa Santos
Coord.de Serv.Legislativos
Câmara M.de Itaberaba-BA

JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI N.º 44 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 52812017
Em, 04/11/17
Servidor (a) da CM/BA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores

Apresentamos para análise e deliberação dos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a autorização para regulamentação e instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet".

Já comum em cidades de médios e grande porte tanto no Brasil como em outros países, o *parklet,* conforme ilustrações que seguem anexas a esta justificativa, deixam o espaço público mais otimizado e organizado.

Pode se verificar que se trata de espaço público que será construído às custas exclusiva da iniciativa privada mediante padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Obras e SMTT deixando o ambiente público mais funcional.

Não haverá custos para municipalidade haja vista que o espaço será mantido e conservado pela iniciativa privada, Pessoa Física ou Jurídica que poderá expor a sua marca dentro dos critérios técnicos estabelecidos na lei e em Decreto, não sendo necessário assim a apresentação de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

Dentro da política pública estabelecida pela atual gestão de melhoria do espaço público e conservação de todas as vias, a iniciativa tornará a cidade ainda mais moderna, indo em direção do estabelecido no Plano Diretor Urbano assim como legislações estaduais e federais de Direito urbanístico e ambiental sobre a temática.

Sem mais, aproveito do momento para manifestar os votos de elevada estima e distintas considerações, solicitando a colaboração dos nobres edis na aprovação deste projeto para a cidade de Itaberaba.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de novembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ªVOT. U.VOT.
Por: UNAN/ VOTOS
Sala das 06/03/2018
BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ªVOT. 2ªVOT. U.VOT.
Por: UNAN/ ( )x( ) VOTOS
Sala das Sessões, 13/03/2018
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 528/2017
Em 04/11/2017
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI DE N.º 044

DE

23 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza e regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet" e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos desta lei.

Art. 2º- Para fins desta lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre a área antes ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Parágrafo Único. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO
Seção I
Dos Proponentes

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
JR UIEM
FOF DC
ECSMA LP
Cood.Serv. Legislativos, 04/12/2017
Servidor (a) da CM/BA

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo Único. A instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Municipal obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta lei e na legislação aplicável, devendo ser precedida de edital que lhe dê publicidade, na forma do § 1° do artigo 6° e seguintes desta lei.

Seção II

Do Pedido e do Projeto

Art. 4º- O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será requerido perante a Prefeitura Municipal de Itaberaba mediante protocolo junto à Secretaria de Obras.

§ 1º- Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia do documento de identidade;

II - Cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Cópia de comprovante de residência.

IV - Certidão Negativa de débitos Municipais junto a Secretaria da Fazenda de domicílio do requerente assim como do Município de Itaberaba

V - Certidão Negativa criminal emitida pelo Poder Judiciário Estadual Baiano e do domicílio do requerente

§ 2º- Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - Cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

II - Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

III - No caso de Associação Civil, estatuto da empresa, com suas alterações e devidamente acompanhada da ata de eleição dos atuais diretores;

IV- Certificado de Regularidade junto ao FGTS;

V - Certidão Negativa de Débitos (CND) junto ao INSS;

VI - Certidão Negativa de Débitos junto ao município sede da requerente assim como junto ao Município de Itaberaba ;

VII- Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Estadual baiana assim como do domicílio do requerente;

VIII - Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais;

IX - Declaração de que não está descumprindo o disposto no art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, assinada pelo representante legal da requerente;

X - Certidão Negativa de Débitos Trabalhista

Art. 5º- O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

I - planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;

II - descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta lei;

III - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet;*

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 50km/h (cinquenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

VII - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VIII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

§ 2º- O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 15m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes - SMTT.

§ 3º - Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Seção III

Da Análise e da Aprovação

Art. 6º- Caberá à Secretaria de Obras e à Secretaria de Agricultura competente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º- No prazo máximo de 30 trinta dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria de Obras publicará edital destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado em sua sede e publicado no Diário Oficial do Município e no Portal da Prefeitura do Município de Itaberaba na Internet.

§ 2º- O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do *parklet*.

§ 3º - Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º - Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3° deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Prefeitura, no prazo de até 15 (quinze) dias, atendendo a todos os requisitos previstos nesta lei, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º- Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4°, a Prefeitura apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido, mediante decisão fundamentada do Prefeito.

§ 1º - Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Prefeitura, que poderá consultar a SMTT, a Secretaria de Meio Ambiente, a Procuradoria Geral do Município ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 2º - O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização do Instituto do Patrimônio Histórico Nacional (IPHAN) assim como do órgão municipal e estadual competente.

§ 3º - Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4° do artigo 6°, a Prefeitura examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 8º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e em regulamento a ser elaborado pela municipalidade e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Prefeitura convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º- O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

§ 2º- O termo de cooperação terá prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período a critério exclusivo da administração.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo Único. Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

Art. 10. Será permitida a colocação de uma placa com área máxima de 0,15m² (quinze decímetros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada parklet instalado.

§ 1º- A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º-Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§3º- O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do parklet, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte decímetros) por 0,30m (trinta decímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 11.- Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo Único- A remoção de que trata o "caput" não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 12- Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.

Art. 13 - A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato do Prefeito devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Caberá à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT e Secretaria de Obras e Secretaria da Fazenda expedirem, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Itaberaba, podendo ser estabelecida taxa mensal para que requerente possa pagar à municipalidade, conforme previsto em Decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e a SMTT, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis partir da data de publicação desta lei elaborar cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na

implementação e manutenção dos *parklets* com apoio da Secretaria de Comunicação da municipalidade.

Art. 17 - Os casos omissos serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Governo e pelo Gabinete do Prefeito com auxílio da Procuradoria Geral do Município.

Art. 18 - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a instalação do *parklets* mediante Decreto.

Art. 19. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de novembro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito municipal

DAVID DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Encaminhe-se às(s) Comissão(ões) de
☑ JR ☐ UIEM
☐ FOF ☐ DC
☐ ECSMA ☐ LP
Cood.Serv. Legislativos, 04/12/2017
Servidor(a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☑ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ☑ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 06/03/2018
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☑ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ☑ UNAN./___( )x___( )VOTOS
Sala das Sessões, 13/03/2018
Presidente da CM/BA

Projeto de Lei n.° 044 de 23 de novembro de 2017.

ANEXO I – FOTOS DE *PARKLETS JÁ INSTALADOS* EM OUTROS MUNICÍPIOS





Projeto de Lei n.° 044 de 23 de novembro de 2017.

ANEXO I – FOTOS DE *PARKLETS JÁ INSTALADOS* EM OUTROS MUNICÍPIOS





Projeto de Lei n.° 044 de 23 de novembro de 2017.

ANEXO I – FOTOS DE *PARKLETS JÁ INSTALADOS* EM OUTROS MUNICÍPIOS

